



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000631/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente AMAZÔNIA PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. GLOSA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. AVERBAÇÃO PARCIAL DA ARL.

A configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são suficientes para garantir a fruição do benefício de isenção do ITR pelo proprietário do imóvel, independentemente do momento em que foi requerida a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA. O art. 17-O da Lei Federal nº 6.938/81, ao tratar do ADA, não estabelece prazo para sua formalização. A ARL efetivamente averbada antes da ocorrência do fato gerador deve ser acatada

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 9.

As intimações são realizadas no endereço tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, responsável pela atualização do mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer: a área de 19.998,00 ha declarada como área de preservação permanente; e a área de 66.660,00 ha declarada como reserva legal..

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81/89) interposto contra o Acórdão 11-26.245, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília DRJ/BSB, (e-fls. 66/75) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/34, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado “Seringal Humaitá”, localizado no município de Altamira - PA, com área total de 133.320,0 ha, cadastrado na RFB sob o nº 6.511.089-7, no valor de R\$ 411.617,86 (quatrocentos e onze mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.016.407,97 (um milhão dezesseis mil quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos).

2. (...), a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 19.998,0 ha de área de preservação permanente;
- b) exclusão, indevida, da tributação de 106.656,0 ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, (...), têm origem na falta de apresentação dos documentos que comprovem serem estas áreas não tributáveis (...).

(...)

5. (...), a contribuinte apresentou, (...), a impugnação de fls. 37/53, alegando, em síntese:

I - em preliminar, que não foi intimada na forma legal, para responder ao procedimento fiscal, conforme descreve o próprio ilustre auditor fiscal, em seu parecer;

II - que a DITR/2002 retificativa foi apresentada em nome de Rondon Projetos Ecológicos Ltda., que não se confunde com a impugnante;

III - no mérito, que informou ao Ibama as áreas ambientais através de Ato Declaratório Ambiental - ADA, que devera ser homologado pelo órgão futuramente;

IV- que não é preciso apresentar o ADA para obter isenção do ITR;

V- anexa cópia de acórdão do STJ.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

7. Em preliminar a Impugnante alega que - não foi intimada (...)

8. No Termo de Verificação Fiscal, no item Das Intimações, fl. 26, o autuante esclarece: “(...). Portanto, tendo em vista o fato acima mencionado, enviamos dois Termos de Início de Fiscalização, um (fls. 09 a 11), para que nos respondesse no prazo de 20 dias (sic), para o endereço do antigo declarante constante da DITR, conforme Aviso de Recebimento - AR de n.º RB 58069190 7 BR (fl. 12); e o outro (fls. 14 a 16), para que nos respondesse no prazo de 5 dias úteis (sic), para o endereço do sócio responsável (representante legal) pela empresa autuada (fl. 19), conforme AR de n.º RB 58069433 3 BR (fl. 20), sabido que quando enviado para o endereço da contribuinte autuada constante dos sistemas internos da SRF (fl. 13), a ciência se tomou improficua (fls. 17 e 18)”.

9. Constata-se nos autos que em 05/10/2006 foi emitido Termo de Início de Fiscalização em nome de Rondon Projetos Ecológicos Ltda., CNPJ 40.278.558/0001-58, fls. 09/11, contribuinte constante da DITR/2002 a ser fiscalizada, fl. 02. O AR foi recepcionado em 18/10/2006, fl. 12.

10. Constando do cadastro da RFB que a contribuinte na época da autuação era a Autuada, fl. 13, foi enviado Termo de Início de Fiscalização, fls. 14/17, tendo sido devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constando como motivo “Mudou-se”, fl. 18.

11. No sistema da RFB consta o contribuinte Roberto Beltrão de Almeida como representante legal da Autuada, assim, o autuante enviou Termo de Início de Fiscalização em nome da Autuada aos cuidados e para o endereço do mesmo (representante legal). O Aviso de Recebimento - AR n.º RB 58069432 0 BR, foi recepcionado em 10-11- 2006, fl. 20.

12. Pelo exposto, não cabe razão a Impugnante ao afirmar que - não foi intimado na forma legal.

13. Alega ainda em preliminar que - a DITR/2002 retificativa foi apresentada em nome de Rondon Projetos Ecológicos Ltda., que não se confunde com a impugnante.

14. A pessoa jurídica Rondon Projetos Ecológicos Ltda., CNPJ 40.278.558/0001-58 era a antiga contribuinte do ITR em relação à propriedade rural “Seringal Humaitá”, cadastrado na RFB sob o n.º 6.511.089-7.

Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada

(...)

19. Alega a Impugnante que - não é preciso apresentar o ADA para obter isenção do ITR.

20. A Lei n.º 6.938/1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, art. 1º, exige a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

(...)

20.1. Assim, de acordo com os mandamentos das leis ordinárias acima transcritas, é obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

21. Além dos dispositivos legais já citados, o Ibama esclarece que o ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR.

22. A Instrução Normativa SRF n.º 60, de 2001, no mesmo sentido a IN SRF n.º 256, de 2002, determina o prazo para protocolar o ADA no Ibama:

(...)

23.0 prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento -inclusive a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 -, assim dispõe, em seu art. 10:

(...)

24. Para o exercício de 2002, o prazo se expirou em 28/03/2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR, que foi 30/09/2002.

25. Alega a Impugnante que “ *informou ao Ibama as áreas ambientais através de Ato Declaratório Ambiental - ADA, que deverá ser homologado pelo órgão futuramente* “, porém não comprova, ou seja, não apresenta o ADA que é o documento a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado no Ibama para comunicar ao mesmo (Ibama) as áreas de proteção ambiental. Além dos documentos apresentados pela Impugnante (procuração e cópia de decisão judicial), o autuante buscou documentos apresentados em ação fiscal referente a DITR/2000 (prova emprestada) bem como dados existentes nos sistemas internos da RFB.

25.1. Como prova emprestada constam os documentos de fls. 04/08. Entre estes documentos está Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama em 30/06/2003, fl. 06, portanto fora do prazo legal.

26. Ressalto que, apesar do autuante ter utilizado ADA apresentado pelo antigo contribuinte, numa demonstração de busca da verdade material, a Impugnante deve apresentar ADA atualizado no Ibama.

(...)

28. Assim sendo, restando não cumprida a exigência de protocolização tempestiva do ADA, para fins de dedução do ITR das áreas nele constantes, devem ser mantidas as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, e suas consequentes reclassificações como áreas tributáveis.

Área de Utilização Limitada/Reserva Legal

29. Em se tratando de área de utilização limitada/reserva legal, acresça-se que, para que se tenha direito à isenção, esta área além de constar do ADA deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme o disposto no art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):

(...)

30.0 autuante anexou aos autos, como prova emprestada, Certidão de Registro de Imóveis, fls. 07/08, onde consta averbação AV-2-M-21.060 em 22/06/1992 firmada pelos então proprietários Raimundo Ciro de Moura e Maria Neto de Moura de 50% (cinquenta por cento) da área total de 133.320,0ha averbada como reserva legal, fl. 08.

31. Constata-se, assim, que na DITR/2002 foi declarada área de 106.656,0ha como área de utilização limitada/reserva legal porém só foi averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme exige a lei, área de 66.660,0ha (50% de 133.320,0ha). Conclui-se que a área de reserva legal existente é apenas de 66.660,0ha.- Porém, como já explicado acima, para que a área de reserva legal seja dedutível da área tributável pelo ITR é exigência legal que conste de ADA

protocolado no Ibama dentro do prazo estabelecido em norma. Não há, portanto, como acatar as alegações do impugnante de que às áreas de utilização limitada/reserva legal são áreas dedutíveis da área tributável pelo ITR, devendo ser mantida a reclassificação, feita pelo autuante, como área tributável pelo ITR.

Decisão Judicial

32. Quanto à decisão judicial que a contribuinte apresentou em sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nestas hipóteses, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

32.1 Não há, portanto, como aplicar sobredita decisão judicial ao caso de que aqui se trata, além de que não atende as peculiaridades do presente processo. `

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta sucinto histórico dos fatos;

- sustenta em primeiro lugar que a assinatura aposta no AR de fls. 20 não é a do Sr. Roberto Beltrão de Almeida, antigo sócio que mudou-se do endereço antes do envio da correspondência, cf. documentação anexa, o que evidencia que a intimação não ocorreu e a recorrente não poderia atender à solicitação do Termo de Início de Fiscalização;

- mas mesmo assim, sustenta ter apresentado os documentos solicitados dentro do prazo, juntando o ADA e o Laudo Técnico, além de comprovar a averbação da Reserva Legal;

- sustenta em segundo lugar que a fundamentação legal do AI baseou-se em Instruções Normativas já revogadas quando da entrega de sua DITR pela antecessora, e continua, in verbis: “... *que a decisão do recurso foi fundamentada em legislação que diz exatamente o contrário da decisão ora atacada, no tocante às áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal*”;

- interpreta que os Artigos 7, 9 e 13, I e II da Lei 9.393 permitem a entrega da DIAC e o pagamento do imposto devido fora do prazo estabelecido pela SRF, prevendo multa e juros de mora pelo atraso na entrega e pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto no prazo previsto;

- sustenta que preencheu os formulários do ITR do Seringal Humaitá e apresentou sua declaração espontaneamente fora do prazo estabelecido, e ali colocou os dados na forma estabelecida pela Lei 9.393/96 e de acordo com a instrução Normativa SRF n.º 256/2002, vigentes a época da entrega;

- informa em suas palavras que:

O Seringal Humaitá de propriedade da recorrente possui em seu interior diversas áreas de Preservação Permanente, (...) que totalizam a área de 19.998,00 ha, e 80% do seringal está enquadrado como área de Reserva Legal, que totalizam 106.656,06 ha., sendo que, deste total, 66.660,00 ha está devidamente Averbado sob no. 1 no Registro

n.º 2 da Matrícula n.º 4.695 no Cartório de Registro de imóveis de Altamira, fis. 7/8 do processo como área de reserva legal, nos termos da Lei 4.771 e 7.805.

- aduz que no Manual de Instrução do ADA do IBAMA não consta qualquer obrigatoriedade relativa à sua juntada ter de ser feita através de requerimento junto ao mesmo Instituto. para atestar a veracidade das informações ali contidas.

- entende que sua antecessora cumpriu todas as exigências legais, protocolou sua DITR no dia 02/02/2003 e no dia 30/05/2003 protocolou o ADA junto ao IBAMA, dentro do prazo de seis meses da data de sua primeira declaração, portanto tempestivo, e apresentou sua DITR fora do prazo previsto para sua apresentação pela Secretaria da Receita Federal, estando em conformidade com que estabelece os Artigos 7, 9 e 13, I e II da Lei 9.393, atendendo as determinações da instrução Normativa SRF n.º 256, Art. 9.º, § 4.º, I;

- após transcrição do citado artigo, alega estar demonstrado que apresentou seu ADA em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 256 de 11/12/2002 vigente a época de sua primeira declaração, sendo que a Instrução Normativas SRF n.º 60 mencionadas no Acórdão estava revogada quando de tal recepção;

- quanto à divergência apontada no Acórdão no que diz respeito à área declarada de 106.656,00 ha e não a de 66.660,00 ha para fazer jus à isenção do ITR, a recorrente explica que a área de 66.660,00 ha corresponde à área de Reserva Legal averbada, e por se tratar de área inserida na Amazônia Legal corresponderia a 50% de todo o imóvel;

- já a área de 106.656,00 ha corresponde à exigência legal quanto às áreas de Reserva Legal no percentual agora de 80% conforme inserido no ADA e em declaração tempestiva elaborada conforme Medida Provisória n.º 2.166-67 de 24/08/2001, fato que, segundo a interessada, consta do Acórdão; e

- junta ao recurso sete decisões judiciais sobre a ilegalidade da aplicação da Instrução Normativa da SRF, decisão proferida em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça de Justiça de n.º 587.429 sobre exclusão das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal de tributação do ITR, e Acórdão n.º 301-30.879 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a inexistência da exigência de apresentação do ADA por contrariar o que determina a Lei 9.393/96.

6. Seu pedido final é pelo provimento do Recurso, reforma do Acórdão recorrido e pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do lançamento.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Preliminarmente sustenta que a assinatura aposta no AR não é a do antigo sócio, que mudou-se do endereço antes do envio da correspondência, o que evidenciaria que a intimação não teria ocorrido. Deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são

realizadas em seu endereço tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, responsável pela atualização do mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97) (grifei)

10. E também destaque-se que a Súmula CARF nº 9, vinculante, estabelece que:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

11. Portanto, tendo em vista a legislação apontada e a Súmula acostada, e constatando-se que apesar de suas alegações, mesmo assim a própria recorrente aponta ter apresentado os documentos solicitados, e dentro do prazo, afasta-se qualquer argumento no sentido de que a intimação do Termo de Início de Fiscalização não tenha se concretizado. Recorde-se o Parágrafo primeiro do artigo 214 do antigo Código de Processo Civil, 5869/73, o qual indica que comparecimento espontâneo supre a citação.

12. Fato peculiar na presente lide deve ser destacado. O Acórdão combatido, 11-26.245 da 1ª Turma da DRJ/REC, Seção de 14 de maio de 2009, apreciou o Auto de Infração de ITR relativo ao imóvel “Seringal Humaitá”, lavrado em ação fiscal iniciada no ano calendário de 2006, imóvel este cadastrado na RFB sob o nº 6.511.089-7. E constata-se que no processo administrativo 10215.000630/2006-16 foi prolatado o Acórdão 11-26.243, da mesma 1ª Turma da DRJ/REC, na mesma Seção de 14 de maio de 2009, mas que apreciou o Auto de Infração de ITR relativo ao imóvel “Seringal Belo Horizonte”, lavrado pelo mesmo Auditor em ação fiscal também iniciada no ano calendário de 2006, e imóvel este cadastrado na RFB sob o nº 6.511.092-7.

13. A similitude entre o processo citado e o presente processo é impar. Auditorias contemporâneas, mesma turma de julgamento da DRJ e com Decisões no mesmo sentido e com base nos mesmos argumentos, mesmos procuradores nomeados pela interessada, peças impugnatórias e recursais de extrema semelhança e interpostas em datas idênticas. A diferença entre as peças de defesa restringe-se às características particulares de cada imóvel.

14. Isto posto, com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator Eduardo de Souza Leão, Relator do Acórdão 2101002.486, da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, apreciado na Seção de 15 de maio de 2014, e por comungar com o encaminhamento adotado, transcrevo excertos do Voto do referido Acórdão prolatado neste CARF, os quais adoto como razões de decidir:

(...)

Registro inicialmente que o Recorrente acostou aos autos deste Processo Administrativo os seguintes documentos: a) Ato Declaratório Ambiental (fl. 9); e, b) cópia autenticada da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva legal (fls. 7/8), onde se observa tal comprometimento em 50% da superfície física do imóvel.

A exigência fiscal formalizada através do lançamento de ofício em referência restou fundamentada exclusivamente na inobservância do prazo para requerimento da

expedição, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Ato Declaratório Ambiental, em que pese ter o Recorrente comprovado a constituição regular de área de preservação permanente e de parte de área de reserva legal no imóvel.

Consigno, inicialmente, que a glosa da isenção outorgada a imóveis nos quais existam áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal não pode ser fundamentada exclusivamente em aspecto formal (descumprimento de prazo de requerimento de expedição de ato administrativo), interpretação incompatível com a *ratio* do benefício fiscal em questão.

Entendo que a configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que requereu a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

Não fosse isso, observo que a disposição inscrita no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 659/2006, já revogada, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelecia prazo para formalização do requerimento, prazo que igualmente não está fixado no art. 17-O da Lei Federal n.º 6.938/1981.

Desta feita, a Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, n.º 1.380/2013, também não estabelece prazo de apresentação do ADA, conforme abaixo transcrito:

(...).

Nessa linha, tendo o Recorrente apresentado Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e comprovado o assentamento de parte da área de reserva legal no registro imobiliário competente, faz jus o Recorrente à fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei n.º 9.393/96, ao menos nas áreas comprovadas.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei n.º 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei n.º 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão n.º 9202-002.913, Processo n.º 10675.002100/2006-95, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

No caso sob exame, consta nos autos prova que foi apresentado o ADA, definindo a área de 41.906,30 hectares como sendo Área de Preservação Permanente, modo pelo qual completamente legítima a isenção tributária nesta parte.

Contudo, quanto a pretensão do Recorrente referente a Área de Reserva Legal, eis que está restrita a apenas 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, conforme certifica a Certidão de Registro de Imóveis emitida pelo Cartório de Notas do 1º Ofício do Município de Altamira, no Estado do Pará (fls. 7/8 e 90/91), e não os 80% alegados no Recurso Voluntário.

Nesses termos, se a área total do imóvel se circunscreve em 279.375,5 ha, exatamente a área de 139.687,75 ha (50% de 279.375,5 ha) está averbada como Área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, fazendo jus a isenção alegada.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de afastar da tributação a área de 41.906,30 hectares, que corresponde a Área de Preservação Permanente identificada no ADA apresentado, assim como desconstituir da tributação a área de 139.687,75 ha, averbada como Área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, mantendo a tributação quanto ao restante, abatidos os valores já ofertados a tributação na DITR (fls. 03/04).

(...)

15. No caso em pauta, Ato Declaratório Ambiental está presente à e-fl. 7 e a cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva legal às e-fls. 8/9, onde também se observa o comprometimento em 50% da superfície física do imóvel. Foi então apresentada no ADA a Área de Preservação Permanente de 19.998.0 ha, e foi devidamente averbada a Área de Reserva Legal - ARL de 50% da área total do imóvel de 133.320 ha, ou seja, ARL de 66.660,00 ha.

16. No mesmo processo administrativo 10215.000630/2006-16 constata-se que a União interpôs recurso especial de divergência para questionar a interpretação dada pelo Colegiado *a quo* no sentido de ser o ADA instrumento dispensável para fins de exclusão das áreas de preservação permanente da área tributável do ITR, e que intimado o contribuinte, este não apresentou contrarrazões.

17. Tal Recurso Especial do Procurador motivou a prolação do Acórdão nº 9202005.764 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de 31 de agosto de 2017, onde os ilustres membros da Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do Recurso Especial e, no mérito, em negaram-lhe provimento, e cuja Ementa transcreve-se a seguir:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ÁREA

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal e desde que comprovada a existência da área deduzida.

18. Portanto, consolidam-se razões para reforma do Acórdão da DRJ, com reconhecimento integral da Área de Preservação Permanente e parcial da Área de Reserva Legal pretendidas pela contribuinte e declaradas em sua DITR 2002.

Conclusão

19. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer: a área de 19.998.00 ha declarada como área de preservação permanente; e a área de 66.660,00 ha declarada como reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima